



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 777-A, DE 2019**

Aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 7º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Ficam dispensados da comprovação de atendimento de nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, conforme definido em regulamento.”

Art. 3º O caput do art. 6º do Decreto-Lei Nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas de origem animal, vegetal, mineral e agrossilvopastoril, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei Nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

.....



§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA, observado o art. 7- A do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 20 de setembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente

